



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 288/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 25 de novembro de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 985//2021

PROJETO DE LEI Nº 589/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O "DIA ESTADUAL DA CULTURA ALAGOANA".

Parecer nº 1168/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

02-PROCESSO Nº 1466//2021

PROJETO DE LEI Nº 659/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O "DIA ESTADUAL DO REGGAE".

Parecer nº 1169/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

03-PROCESSO Nº 1631//2021

PROJETO DE LEI Nº 684/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DENOMINA "FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA" A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO ESCOLA TEMPO INTEGRAL, UNEX II EM PIRANHAS.

Parecer nº 1165/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

04-PROCESSO Nº 655//2021

PROJETO DE LEI Nº 695/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANADIA-APRA.

Parecer nº 1162/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**05-PROCESSO Nº 1671//2021
PROJETO DE LEI Nº 699/2021**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO EXMO. SR. CAPITÃO DE FRAGATA WENDELL PETROCELLI DE LIMA, ATUAL CAPITÃO DOS PORTOS DE ALAGOAS.

Parecer nº 1171/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

**06-PROCESSO Nº 1642//2021
PROJETO DE LEI Nº 690/2021**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAÚ LTDA-UNIVALE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1192/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**07-PROCESSO Nº 1749//2021
PROJETO DE LEI Nº 710/2021**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA EM JARARÉ DOS HOMENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1190/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**08-PROCESSO Nº 1788//2021
PROJETO DE LEI Nº 717/2021**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS HEMOFÍLICOS DE ALAGOAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL.

Parecer nº 1186/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

**09-PROCESSO Nº 1861//2021
PROJETO DE LEI Nº 731/2021**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A LIGA DE QUADRILHAS JUNINAS DE ALAGOAS-LIQAL.

Parecer nº 1188/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

10-PROCESSO Nº 1969//2021

PROJETO DE LEI Nº 755/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO- MENSAGEM Nº 66/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR QUE MENCIONA, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA- PROGRAMA CRIA, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 238.000.000,00)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)

11-PROCESSO Nº 1828/2021

INDICAÇÃO Nº 1189/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM A FINALIDADE DE QUE SEJA ENCAMINHADO PARA ESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA UM PROJETO DE LEI VISANDO REDUZIR A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS INCIDENTES SOBRE A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS PERÍODOS EM QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, FIXAR A BANDEIRA VERMELHA.

12-PROCESSO Nº 1934/2021

INDICAÇÃO Nº 1205/2021 (APENSA AS INDICAÇÕES Nº 1208 E 1209/2021 DA MESMA AUTORIA).

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNO DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE SEJA DOADO POR MEIO DO PROGRAMA COMPETENTE, UMA MÁQUINA PATROL E UMA RETROESCAVADEIRA, PARA OS MUNICÍPIOS DE NOVO LINO, GIRAU DO PONCIANO E COITÉ DO NOIA/AL.

13-PROCESSO Nº 1956/2021

INDICAÇÃO Nº 1206/62021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM A FINALIDADE DE QUE A ESCOLA ESTADUAL QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO BAIRRO RETIRO NO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, SEJA DENOMIADA DE "ESCOLA ESTADUAL MARIA LIÉGE DE ALBUQUERQUE TAVARES".



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO Nº 1964/2021

INDICAÇÃO Nº 1207/62021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE ARTICULAR JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS, PARA QUE SEJA IMPLANTADA UMA AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL.

15-PROCESSO Nº 1976/2021

INDICAÇÃO Nº 1211/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIAS AO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E AO SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA SEAGRI, COM A FINALIDADE DE QUE SEJA CUMPRIDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, A FIM DE QUE O ESTADO UTILIZE O PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% TRINTA POR CENTO DO TOTAL DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS AO ESTADO DE ALAGOAS, PELO FUNDO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - FNDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA MENCIONADA LEI.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1212/21

DA 4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

PROCESSO N° 1527/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual que tramita com o número 672/2021 nesta casa e que institui o Programa Bolsa Escola 10, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, onde foram emitidos pareceres favoráveis à sua legalidade, dessa forma, cabendo a esta comissão temática apenas a análise de mérito.

No tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma proposição que busca ofertar incentivos aos estudantes do Estado de Alagoas objetivando a redução da evasão e abandono escolar.

Sendo assim, toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, principalmente quando versar sobre meios de incentivar e agregar a educação ofertada no Estado de Alagoas.

Contudo, tendo em vista que tramita nesta Casa projeto anterior de autoria desta deputada que versa sobre matéria correlata, qual seja o PL 637/2021, deve o referido projeto tramitar anexado à presente proposição, para que seja possível o exame conjunto.

Desta forma, em exame conjunto dos Projetos de Lei Ordinária de nº 672/2021 e de nº 637/2021, propõe-se uma Emenda Substitutiva que mescla as duas proposições, com vistas a um incentivo mais específico à permanência dos estudantes na educação básica, na transição contínua e regular do ensino fundamental para o ensino médio, reduzindo os indicadores de abandono e evasão escolar, bem como a distorção idade/série, incentivando a conclusão do ensino médio em tempo adequado e a obtenção de boa pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Salienta-se que foram apresentadas duas Emendas pelo deputado Sílvio Camelo, sendo a Emenda Substitutiva nº 01 absorvida pela Emenda Substitutiva apresentada em anexo, vez que já passou pela apreciação da 2ª e da 3ª Comissões. Contudo, quanto à Emenda Modificativa nº 01 não houve apreciação (ou mesmo absorção) vez que não houve ainda apreciação desta pelas referidas Comissões.

Diante disso, acaso aprovadas a Emenda Substitutiva apresentada por esta relatora e a Emenda Modificativa nº 01 apresentada pelo deputado Sílvio Camelo, os ajustes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

necessários para a inclusão desta naquela serão realizados pelo apoio legislativo na elaboração da redação final.

CONCLUSÃO

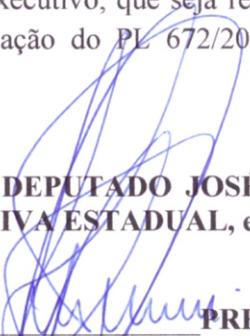
Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para os alunos do Estado de Alagoas, entendemos que o PL 672/2021 deve ser aprovado na forma da Emenda Substitutiva apresentada por esta relatora, em exame conjunto com o PL 637/2021.

Deve, portanto, a presente proposição retornar à 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação e à 3ª Comissão Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, na forma da Emenda Substitutiva apresentada por esta relatora, para a reanálise cabível, sobretudo quanto à questão orçamentária que versa a Emenda Modificativa nº 01 apresentada pelo deputado Sílvio Camelo.

Sugere-se, por fim, em observância ao pedido de apreciação em “caráter de urgência” feito pelo Poder Executivo, que seja realizada sessão conjunta da 2ª, 3ª e 4ª Comissões para nova apreciação do PL 672/2021, desta vez na forma da Emenda Substitutiva em anexo.

É o parecer.

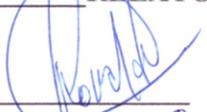
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Novembro de 2021.**

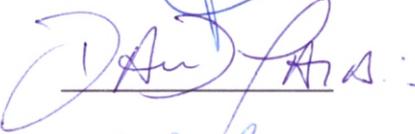


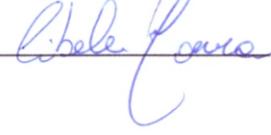
PRESIDENTE



RELATOR(A)









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 672/2021

INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA 10 –
NA HORA CERTA NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO
INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE DE BUSCA ATIVA
ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO 1
DO PROGRAMA ESCOLA 10 – NA HORA CERTA
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola 10 – na hora certa, na Rede de Ensino do Estado de Alagoas, que tem como objetivo incentivar o acesso, a permanência e a conclusão com sucesso da educação básica, especialmente na transição contínua do Ensino Fundamental para o Ensino Médio e deste para o Ensino Superior, reduzindo os indicadores de abandono e evasão escolar, bem como a distorção idade/série, contemplando os estudantes em vulnerabilidade social da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a estender os benefícios desta Lei para os estudantes das redes municipais de ensino através do acordo de cooperação do Escola 10, devendo ser ofertado simultaneamente para adesão pelos entes municipais.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I – Incentivar financeiramente os alunos visando combater a evasão escolar, garantindo os recursos mínimos para compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas ao seu ingresso e permanência na escola;

II – Estimular os estudantes à retomada, permanência e conclusão da Educação Básica e acesso ao Ensino Superior;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

III – Reduzir as taxas de abandono e evasão escolar e aumentar as taxas de aprovação e conclusão no Ensino Médio;

IV – Fomentar a qualidade da Educação Básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;

V – Promover a qualidade social da educação pública e o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI – Desenvolver o melhor desempenho escolar e acadêmico dos estudantes do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino em situação de vulnerabilidade socioeconômica e equalizar as oportunidades educacionais.

Art. 3º. A implementação e a execução do Programa ocorrerá no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Estado de Alagoas poderá celebrar parcerias com entidades da Administração Indireta, com os municípios, empresas de serviço social autônomo ou com instituições do terceiro setor para viabilizar a operacionalização do presente Programa.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 4º. A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do Programa dar-se-á por meio de:

- I — “incentivo à retomada”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II — “bolsa permanência”, no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e
- III — “prêmio estudantil”, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o incentivo à retomada de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, com vistas ao acesso a escolarização e redução das taxas de abandono e evasão escolar.

Art. 6º. A “bolsa permanência” será ofertada mensalmente aos estudantes devidamente matriculados na rede de ensino, com vistas a garantir os recursos mínimos para a compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas à permanência dos estudantes na rede de ensino.

Art. 7º. O “prêmio estudantil” visa incentivar a conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e o acesso ao ensino superior, e será ofertado aos estudantes devidamente matriculados na rede de ensino, da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

VI – A promoção de cooperação intersetorial das áreas do Poder Executivo relacionadas com a busca ativa das crianças, adolescentes e jovens, visando a frequência à educação básica obrigatória, em todas as redes de ensino.

VII – A promoção de cooperação entre os Poderes Estadual e Municipal para garantir a frequência à escola das crianças, adolescentes e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

Art. 14 - A Política Pública de que trata esta lei utilizará as seguintes estratégias:

I – Formação do Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar;

II – Coordenação e Supervisão da adesão e implementação da estratégia de Busca Ativa Escolar pelos Municípios;

III – Formação de Grupos de Campo em cada instituição de ensino, para a execução das ações;

IV – O efetivo recenseamento constante, identificação, registro, controle e mapeamento de toda criança, adolescente e jovem que estiver em situação de exclusão escolar, e abandonou, ou em risco de abandono por se encontrar em infrequência;

V – Avaliações constantes das possibilidades de intersetorialidade para enfrentamento das causas da exclusão escolar, identificando as áreas de necessária atuação (educação, saúde, assistência social, etc.), com a sua devida implementação na busca da reversão do quadro;

VI – Elaboração e divulgação de documentos que informem os trabalhos realizados, os resultados, os aprendizados e os desafios a serem superados no enfrentamento à exclusão escolar, documentos esses que devem ser apresentados anualmente em audiência pública no parlamento estadual;

VII – Utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e a atualização pelas equipes, aos dados e mapas de geoprocessamento elaborados;

VIII – Estabelecimento de diretrizes e metodologias de como e onde devem ser concentrados os esforços para não deixar nenhuma criança, adolescente e jovem em idade escolar fora da sala de aula;

IX – A realização de Chamada Pública Escolar, cabendo às instituições de ensino proceder à busca ativa e atuar junto aos pais e responsáveis para efetivarem a matrícula, com o objetivo de garantir o acesso obrigatório à escola por todos os estudantes;

X – Sensibilização, mobilização e comunicação através de visitas às residências e distribuição de panfletos nas comunidades do entorno das unidades escolares;

XI - Comunicação direta com os estudantes e seus responsáveis legais por meio eletrônico, e de publicações em sites e/ou redes sociais, ou outras formas de divulgação, convocação e busca ativa dos estudantes;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

XII – Fluxo contínuo de matrícula na rede pública de ensino, devendo, as instituições de ensino, adotarem dispositivos pedagógicos e administrativos compatíveis com o percurso escolar dos beneficiários, visando ao sucesso escolar e à emissão dos documentos escolares dos mesmos;

XIII – Estabelecimento de bolsa permanência aos estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no CadÚnico, visando reforçar a política assistencial de distribuição de renda para esse público, como estratégia simultânea a política de educação;

Art. 15 - A Política Pública de que trata esta Lei, será coordenada pelo Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar, que, com vistas à intersetorialidade, será composto minimamente por:

- I – Um Gestor Estadual;
- II – Um Coordenador Operacional da área da Educação;
- III – Um Coordenador Operacional da área da Saúde;
- IV – Um Coordenador Operacional da área da Assistência e Desenvolvimento Social;
- V – Um Coordenador Operacional da área da Tecnologia da Informação; e,
- VI – Supervisores Estaduais, sendo um em cada Gerência Regional de Educação – GERE.

§1º O Comitê Gestor organizará, mobilizará, coordenará, capacitará e garantirá a implementação adequada da estratégia Busca Ativa Escolar, identificando os atores que poderão ser envolvidos e prestando as orientações necessárias de funcionamento das ferramentas e tecnologias existentes, ou a serem desenvolvidas, inclusive auxiliando os municípios, com a função principal de garantir que cada criança, adolescente e jovem esteja matriculado e frequentando a escola.

§2º Os integrantes do Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar terão as seguintes funções:

- I – Gestor Estadual:
 - a) Tomar as decisões macro para a implementação das estratégias da Busca Ativa Escolar em âmbito estadual;
 - b) Nomear os Coordenadores Operacionais e os Supervisores Estaduais;
 - c) Organizar a composição do Comitê e convocar as reuniões;
 - d) Coordenar o processo de mobilização e de articulação dos municípios;
 - e) Gerar documento que apresente panorama da situação do Estado a partir dos dados e relatórios obtidos;
 - f) Fomentar a intersetorialidade entre os órgãos do Estado; e,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

V – Projetos complementares nas áreas de cultura e arte, esporte e lazer para dinamização do currículo.

Art. 17 - A matrícula do estudante sem registro de escolarização anterior deve ser assegurada na série ou ano adequado, consoante o estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 24, da Lei nº 9.394/1996-LDB, cabendo às Secretarias de Educação estabelecerem, em ato próprio, os procedimentos a serem adotados pela gestão da escola nestes casos.

Art. 18 - A escola deve manter o fiel e regular controle da infrequência escolar, utilizando-se, inclusive, de instrumento tecnológico que além de facilitar a inserção e controle de dados pela instituição seja também acessível aos pais e/ou responsáveis pelo estudante, os quais terão acesso mediante ciência quanto à responsabilização legal pela ausência do estudante na escola, com o devido registro de recebimento de senha de acesso e assinatura em termo próprio.

§1º O estudante beneficiário da matrícula de fluxo contínuo maior de idade deve comprometer-se a frequentar regularmente a escola, assinando termo próprio.

§2º Caso a instituição de ensino não obtenha êxito no acompanhamento do estudante infrequente, cabe notificar ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 12, VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As despesas de execução do Programa estabelecido no art. 1º desta Lei observarão os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata o art. 1º desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação, devendo tratar sobre critérios de elegibilidade, temporalidade do programa, indicadores de monitoramento e avaliação, estabelecimento de parcerias, entre outros.

Art. 21 - As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

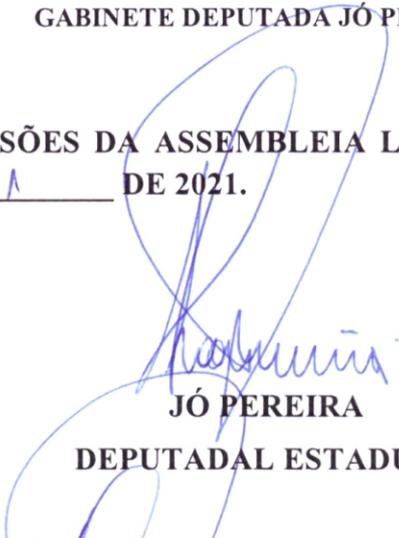
Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

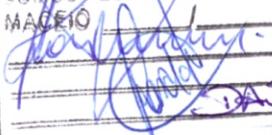


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 24 DE 11 DE 2021.


JÓ PEREIRA

DEPUTADA ESTADUAL

4 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 1

IAO PARA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda substitutiva tem como intenção estabelecer política pública de enfrentamento aos históricos e altos indicadores de infrequência, abandono e evasão escolar, instrumento de estratégica importância para os programas recém criados e os que precisam ser criados pelo Governo do Estado e assim construir uma rede de atuação na Busca Ativa, tendo como executor o Governo do Estado, que deve coordenar e estabelecer participação/convênio com os Municípios, para a simultânea atuação nessa Busca Ativa.

Também através deste programa ora submetido para aprovação, cria e estabelece premiações e bolsas voltadas para os estudantes da rede estadual de ensino, no nível fundamental e médio, visando fortalecer as estratégias da Busca Ativa com reforço de renda nas famílias desses estudantes, objetivando apoiar o êxito desses alunos na rede escolar.

No enfrentamento a infrequência, abandono e evasão escolar, essa política pública de Busca Ativa, além do suporte assistencial, oriundo dos aportes financeiros acima citados, para todos os estudantes serão organizados mecanismos de diagnósticos visando identificar possíveis problemas de saúde, de locomoção, da ausência de assistência social, da violência doméstica, da violência sexual que sofrem as crianças, adolescentes e jovens, falta de vagas nas redes de ensino em sua comunidade, entre outros. Também traz essa política pública a conscientização dos gestores e agentes dos sistemas de ensino, a importância da valorização, do acompanhamento escolar, estabelecendo canais rápidos junto aos alunos, responsáveis e comunidade visando o êxito estudantil.

Esta política pública vem neste momento somar a recente valorização dos profissionais da educação, ao esforço de resgatar jovens e adultos pelo programa “Vem que dá tempo”, ao programa “Conecta” e ao programa de monitoria para os profissionais de educação, entre outros.

Esses recentes esforços deverão iniciar um processo de priorização da educação, sendo urgente associá-lo a muitas outras ferramentas e ações que a educação de Alagoas precisa, e que estão definidas e planejadas pelo PEE - Plano Estadual da Educação para o decênio 2016-2026, que foi amplamente debatido e aprovado nesta Casa, com a sociedade civil, mas infelizmente não monitorado, não avaliado e não valorizado, desde a sua aprovação.



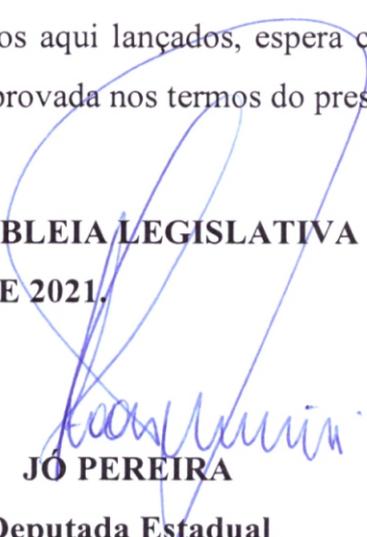
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Mais uma vez essa Casa busca aproximar decisões, ações e programas governamentais de uma política pública de prioridade da educação.

Registramos que com a ausência de diagnósticos, dados e contexto neste momento que avaliamos a implementação de programas não nos permitiu avançar mais em nossas contribuições através de emendas.

Diante de todos os argumentos aqui lançados, espera contar com a quiescência dos meus pares para que a matéria seja aprovada nos termos do presente substitutivo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 24 DE 11 DE 2021.**


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual